



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política municipal de assistência social, às famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, o Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, de autoria do Vereador Anderson Luiz Dierings, e, eu Gelson Coelho do Rosário, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de sua competência administrativa e observados os critérios de conveniência e oportunidade, a conceder benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, às famílias residentes no Município que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

- I – incêndios;
- II – desastres naturais;
- III – eventos climáticos adversos;
- IV – outras situações de emergência ou calamidade pública formalmente reconhecidas.

Art. 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei poderão, conforme avaliação técnica e regulamentação específica do Poder Executivo, compreender, entre outros:

- I – auxílio financeiro eventual;
- II – fornecimento de materiais, insumos ou meios necessários à recuperação ou reconstrução de moradia;
- III – apoio habitacional temporário, inclusive por meio de aluguel social;
- IV – outras medidas assistenciais compatíveis com a legislação vigente.

Art. 3º A eventual concessão dos benefícios autorizados por esta Lei ficará condicionada, cumulativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

- I – à existência de dotação orçamentária específica e suficiente;
- II – à observância da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e demais normas aplicáveis à política de assistência social;
- III – à instauração de procedimento administrativo próprio, com avaliação técnica e social que comprove a situação de vulnerabilidade temporária;
- IV – à apresentação de laudo técnico emitido pela Defesa Civil ou órgão municipal competente, que ateste a ocorrência do evento danoso, a extensão dos prejuízos e o nexo causal com a situação de emergência ou calamidade;
- V – à regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os interessados em receber os benefícios implantados por esta Lei deverão apresentar também as seguintes condições:

- I - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos mensais;
- II - residir no município, há pelo menos 3 (três) anos, a ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõe o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, ou declarações.
- III – sejam proprietários de imóvel urbano e/ou rural próprio, ou ainda possuidores legítimos ou titulares de domínio útil a qualquer título, devendo, em qualquer hipótese, apresentar a respectiva matrícula do imóvel devidamente atualizada ou justo título que comprove a posse ou o domínio.
- IV - não tenham recebido benefício da mesma natureza.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei quando o incêndio ou evento danoso:

- I – tiver sido provocado dolosamente pelo beneficiário ou por terceiro a seu mando;
- II – decorrer de conduta criminosa, assim reconhecida por laudo técnico, boletim de ocorrência ou outro elemento oficial idôneo;
- III – resultar de uso irregular, negligente ou em desacordo com normas de segurança, conforme apuração administrativa.

Parágrafo único. A constatação superveniente de qualquer das hipóteses previstas neste artigo implicará a revogação do benefício, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei não gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, tampouco confere direito subjetivo à percepção de benefícios, ficando sua eventual implementação condicionada à disponibilidade financeira, ao interesse público e às normas orçamentárias e fiscais vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante decreto ou outro ato normativo adequado, para dispor sobre critérios, procedimentos, limites, formas de concessão, fiscalização, acompanhamento e eventual restituição dos benefícios eventuais autorizados.

Parágrafo único: Para viabilizar a execução das medidas previstas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá instituir fundo específico, de natureza contábil, destinado ao custeio de ações emergenciais e benefícios eventuais em situações de calamidade ou vulnerabilidade temporária, observada a legislação orçamentária e financeira vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias desde que previamente existentes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

05/02/2026.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
23 / 02 / 26
APRESENTADO

1ª Sessão Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar, sem impor obrigação, o Poder Executivo Municipal a adotar medidas de caráter assistencial em favor de famílias atingidas por incêndios, desastres naturais ou eventos climáticos adversos, situações que configuram vulnerabilidade temporária.

A proposição estabelece critérios técnicos e cautelas administrativas, exigindo laudo da Defesa Civil e vedando expressamente a concessão de benefícios nos casos de incêndio provocado ou de origem criminosa, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal.

Trata-se de norma de natureza autorizativa e programática, que não cria despesa obrigatória, não fixa valores nem impõe execução administrativa, preservando a discricionariedade do Executivo e respeitando o princípio da separação dos poderes, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise e deliberação dos nobres Pares, certos de sua aprovação.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Anderson Luiz Dierings
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DESPACHO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Diretor Administrativo
Sr. Leandro Pagliari Jacobs

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026

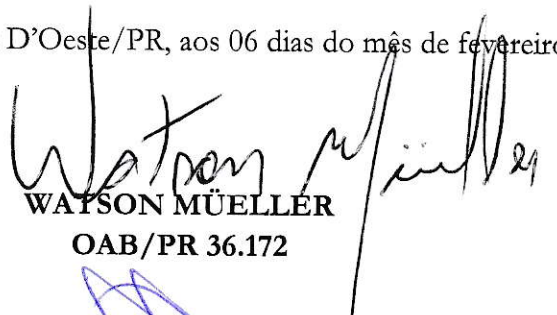
Trata-se de minuta de Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, elaborada por esta Assessoria Jurídica, a pedido de Vereador, encaminhada para fins de análise quanto à regularidade formal e aos trâmites regimentais iniciais.

Procedida a verificação preliminar, não se constata óbice jurídico ou regimental quanto à iniciativa, forma e técnica legislativa, razão pela qual o Projeto encontra-se apto ao regular prosseguimento do processo legislativo.

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2026, com o seu encaminhamento para leitura no expediente da próxima sessão, nos termos do Regimento Interno.

É o despacho.

São Jorge D'Oeste/PR, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.


WAYSON MÜELLER
OAB/PR 36.172


FERNANDA CRISTIELI MARONEZE
OAB/PR 76.847


Leandro Pagliari Jacobs
Diretor Administrativo
Câmara de Vereadores de
São Jorge D'Oeste PR

05/02/2026

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025- GPG/MPC-PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos II, III, VI e VIII, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, preservar construções, proteger a defesa civil e prestar assistência às populações atingidas por calamidades públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive mediante políticas de prevenção e mitigação de riscos de desastres;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, planejamento e economicidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como o dever de controle e transparência da gestão pública (art. 70 da CF/88), que devem orientar a utilização de recursos destinados à proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, decorrentes das mudanças climáticas globais, tais como enxurradas, enchentes, deslizamentos, estiagens prolongadas, vendavais e outros desastres, que vêm provocando graves danos humanos, sociais, ambientais e econômicos;

política climática nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.904/2024⁴, que institui diretrizes para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, define governança climática e estabelece instrumentos financeiros e administrativos para promoção da resiliência climática no âmbito local;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADPFs nº 708⁵, 743⁶ e 760⁷, do dever

em projeções de clima, a identificação e análise da vulnerabilidade à esses possíveis impactos e a definição de ações e diretrizes que promovam a adaptação voltadas para cada setor.

⁴ Lei nº 14.904 de 27 de junho de 2024. A referida Lei estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos impactos climáticos adversos. A norma, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/2024, atualiza e complementa a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), definindo princípios como gestão e redução do risco climático, integração entre estratégias de mitigação e adaptação e criação de instrumentos que assegurem a execução das políticas públicas.

Prevê que os planos de adaptação identifiquem e priorizem medidas para enfrentamento de desastres naturais recorrentes, promoção de resiliência e sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Dispõe ainda que o Plano Nacional de Adaptação será formulado em articulação entre os entes federativos, com participação social, e que planos estaduais, distrital e municipais poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, devendo ser publicados integralmente na internet para garantir transparência. (Fonte: Agência Senado - Da Agência Senado | 28/06/2024)

⁵ ADPF 708: A ADPF 708 (STF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) reconheceu que o enfrentamento das mudanças climáticas constitui dever constitucional positivo do Estado, afirmando que políticas climáticas – inclusive a destinação de recursos – não se submetem a discricionariedade política, mas a um **dever jurídico de proteção ambiental** (art. 225 da CF). No precedente, o STF declarou inconstitucional a omissão da União ao não operacionalizar o Fundo Clima, vedando seu contingenciamento e reforçando a natureza vinculante das políticas de mitigação e adaptação climática, em consonância com compromissos internacionais do Brasil.

⁶ ADPF 743: Na ADPF 743 (julgamento conjunto com as ADPFs 746 e 857), o STF reconheceu que a proteção ambiental e a prevenção de desastres constituem políticas públicas estruturantes e transversais, reclamando atuação coordenada e contínua de todos os entes e órgãos da Administração. Embora tenha afastado a configuração de estado de coisas inconstitucional, o Tribunal afirmou a persistência de insuficiências estruturais e determinou a elaboração de planos governamentais concretos de prevenção e combate a incêndios, recuperação de capacidade operacional, transparência orçamentária e integração de sistemas de monitoramento. O precedente reforça a obrigação constitucional de planejamento, prevenção e governança ambiental, essenciais para políticas de adaptação climática e gestão de riscos.

⁷ ADPF 760: Na ADPF 760, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção ambiental e o combate ao desmatamento constituem dever constitucional que reduz a esfera de discricionariedade administrativa, impondo ao Estado obrigações positivas de planejamento, prevenção, execução orçamentária adequada, fortalecimento institucional e transparência. Embora não tenha declarado estado de coisas inconstitucional, a Corte afirmou que políticas ambientais omissas, insuficientes ou regressivas configuram violação estrutural de direitos fundamentais (arts. 23, VI e VII, e 225 da CF), determinando que o Governo Federal assumira um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) e elabore planos concretos para execução do PPCDAm, com vedação de contingenciamento orçamentário e obrigação de produção periódica de relatórios públicos. O precedente

instrumentos da União voltados à disponibilização de apoio técnico e financeiro à elaboração de planos municipais de adaptação, mapeamentos de risco, planos de contingência e fortalecimento institucional das defesas civis;

CONSIDERANDO a existência e utilização obrigatória do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres — S2iD, ferramenta oficial para registro de desastres, solicitação de reconhecimento federal, validação de informações e habilitação a repasses financeiros emergenciais;

CONSIDERANDO a competência constitucional e legal dos Tribunais de Contas no controle externo das políticas públicas, voltado à promoção da eficiência, efetividade, legalidade e economicidade da gestão pública (art. 70 da Constituição Federal e legislação correlata);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos Tribunais de Contas em participarem tempestivamente da indução, da governança e do fortalecimento de práticas administrativas de gestão de riscos e integridade, conforme o eixo de controle concomitante previsto no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e atos normativos da ATRICON e do IRB;

CONSIDERANDO que a inexistência de um Fundo Municipal de Calamidade Pública compromete a adequada organização financeira, contábil e administrativa das ações de defesa civil, fragiliza o planejamento e limita a capacidade de resposta do Município diante de eventos climáticos extremos;

CONSIDERANDO que a criação desse Fundo constitui medida essencial recomendada pela PNPDEC, pelos Tribunais de Contas, pelo IRB e por órgãos de controle, garantindo segurança jurídica, continuidade administrativa e eficácia nas operações emergenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.519/2015¹¹, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), especialmente o art. 7º, que estabelece as competências dos Municípios no âmbito da proteção e defesa civil;

¹¹LEI 18519, 23 DE JULHO DE 2015: Instituição da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

relativas à proteção da vida, mitigação de riscos, resposta a desastres e assistência às populações atingidas.

II. Prever, na lei de criação do Fundo, finalidades claras, contemplando ações de prevenção, preparação, resposta emergencial, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura e recuperação socioambiental.

III. Definir expressamente as fontes de receita, incluindo, no mínimo:

- a)** dotações orçamentárias próprias do Município;
- b)** transferências estaduais e federais;
- c)** emendas parlamentares;
- d)** doações de pessoas físicas e jurídicas;
- e)** recursos de condenações e acordos judiciais;
- f)** recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta;
- g)** recursos de Acordos de Não Persecução Cível e ações coletivas, conforme art. 15 da Resolução CNJ/CNMP nº 10/2024;
- h)** transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, nos termos da Lei Estadual nº 21.720/2023;

IV. Atribuir a gestão administrativa e financeira do Fundo ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, ou à unidade congênere existente, garantindo o cumprimento dos princípios da eficiência, continuidade, transparência e controle. Alternativamente, quando houver a instituição formal da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nos termos do art. 7º, XXVII, da Lei Estadual nº 18.519/2015, esta poderá assumir tais competências; assegurando-se, em qualquer caso, a observância aos princípios da eficiência, continuidade, transparência e controle.

V. Estabelecer procedimentos de execução que garantam agilidade e desburocratização nas aquisições e contratações emergenciais, observada integralmente a legislação de licitações, responsabilidade fiscal e transparência.

objetivos para acionamento dos recursos, alinhado ao planejamento plurianual e às diretrizes da PNPDEC.

XI. Estabelecer rotinas permanentes de monitoramento, mapeamento e atualização de áreas de risco, com integração entre defesa civil, obras, meio ambiente, assistência social e planejamento, conforme arts. 2º e 8º da Lei 12.608/2012.

XII. Assegurar a efetiva governança interfederativa, mediante articulação permanente com órgãos estaduais e federais e integração aos sistemas e bases oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres (S2iD, Cemaden, MetSul e INMET). Deve-se observar, ainda, o uso obrigatório do Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC/PR, conforme determina o art. 7º, XIX, da Lei Estadual nº 18.519/2015.

XIII. Vedação ao contingenciamento dos recursos do Fundo, garantindo execução mínima e continuidade das ações essenciais de prevenção e resposta, em consonância com a jurisprudência do STF nas ADPFs 760 e 743.

XIV. Implementar sistema de indicadores e relatórios trimestrais, permitindo avaliação contínua das ações, efetividade dos gastos e melhoria dos mecanismos de prevenção e proteção à população vulnerável.

XVI. Adequar o Fundo Municipal aos critérios do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, estruturando-o de forma compatível com os requisitos estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual, conforme Lei Estadual nº 21.720/2023, para facilitar o acesso às transferências obrigatórias estaduais.

XVII. Prever modalidades de atendimento diferenciadas, incluindo apoio financeiro direto às famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas por desastres, conforme diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 21.720/2023.

XVIII. Promover capacitação específica das equipes gestoras do Fundo em conformidade com os programas estaduais de formação em defesa civil, fortalecendo a integração com a estrutura estadual de proteção e defesa civil.